



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

289664

182 10 12 08

Assembleia da República Cabinete do Presidente
N.º do Documento 289664
Classificação
030105
Data
08.12.10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

À DAPLEN
08.12.11

Ex.º Sr. Presidente

Ofício nº 182/5ª-COF/2008

PUBLIQUE-SE E DISTRIBUA-SE
11.12.2008

Doullan

Junto envio a Vossa Excelência o Relatório elaborado por esta Comissão Parlamentar sobre a Proposta de Lei nº 227/X - "Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional" e sobre os Projectos de Lei nºs 604/X - "Reforço do quadro sancionatório para o crime económico e financeiro", 610/X - "Alteração ao regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras para reforçar o combate pela transparência e contra a criminalidade económica e financeira" e 612/X - "Supervisão de Instituições de Crédito", cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade, em reunião de 10 de Dezembro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

Atenciosamente,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

[Handwritten Signature]
(Jorge Neto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 227/X (GOV) – REVÊ O REGIME SANCIONATÓRIO NO SECTOR FINANCEIRO EM MATÉRIA CRIMINAL E CONTRA-ORDENACIONAL

PROJECTO DE LEI N.º 604/X (PCP) – REFORÇO DO QUADRO SANCIONATÓRIO PARA O CRIME ECONÓMICO E FINANCEIRO

PROJECTO DE LEI N.º 610/X (BE) – ALTERAÇÃO AO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS PARA REFORÇAR O COMBATE PELA TRANSPARÊNCIA E CONTRA A CRIMINALIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA

PROJECTO DE LEI N.º 612/X (PCP) – SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 20 de Outubro de 2008, a **Proposta de Lei n.º 227/X**, que “Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 118.º e 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 24 de Outubro, a iniciativa vertente baixou à 5.ª Comissão para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei n.º 227/X encontra-se agendada para o próximo dia 10 de Dezembro de 2008.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Atendendo à natureza da respectiva matéria, foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Protecção de Dados, tendo a Comissão de Orçamento e Finanças recebido o Parecer n.º 43/2008 daquela entidade, que se anexa na Parte IV do presente Parecer.

Posteriormente, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, no dia 4 de Novembro de 2008, o **Projecto de Lei n.º 604/X** – “*Reforço do quadro sancionatório para o crime económico e financeiro*”, o qual baixou, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 10 de Novembro, às 1.ª e 5.ª Comissões, sendo competente a 1.ª.

A apreciação em Plenário desta iniciativa encontra-se agendada para dia 10 de Dezembro, conjuntamente com a Proposta de Lei n.º 227X.

Mais recentemente, no dia 3 de Dezembro de 2008, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar o **Projecto de Lei n.º 610/X** – “*Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para reforçar o combate pela transparência e contra a criminalidade económica e financeira*” e o **Projecto de Lei n.º 611/X** – “*Cria juízos de competência especializada no combate ao crime económico e toma medidas para actualizar e reforçar o quadro sancionatório da criminalidade económica e financeira*”, os quais baixaram, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 4 de Dezembro, à 5.ª Comissão o Projecto de Lei n.º 610/X e à 1.ª Comissão o Projecto de Lei n.º 611/X.

Por último, igualmente no dia 3 de Dezembro de 2008, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o **Projecto de Lei n.º 612/X** – “*Supervisão de instituições de crédito*”, o qual, por despacho de 5 de Dezembro de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou à 5.ª Comissão.

As três últimas iniciativas, do BE e do PCP, serão discutidas na generalidade em conjunto com a Proposta de Lei n.º 227/X do Governo e com o Projecto de Lei n.º 604/X do PCP, por tratarem de matéria idêntica (agendamento por arrasto). O presente parecer incide apenas sobre as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

iniciativas que baixaram à 5.^a Comissão, pelo que o Projecto de Lei n.º 611/X não se encontra abrangido.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

Proposta de Lei n.º 227/X (GOV)

A presente proposta de lei tem como objectivo estabelecer o regime de aprovação e divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração das entidades de interesse público e proceder à revisão do regime sancionatório para o sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional.

No que respeita à matéria remuneratória, o Governo prevê a obrigatoriedade de o órgão de administração ou da comissão de remuneração, caso exista, das entidades de interesse público enumeradas no decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, submeterem à aprovação da assembleia-geral uma declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

O mencionado diploma foi, entretanto, objecto de publicação em Diário da República, tratando-se do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, que *“No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 36/2008, de 4 de Agosto, cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e aprova os respectivos Estatutos, procedendo à transposição parcial da Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas”*.

A declaração sobre a política de remuneração deverá conter *“informação sobre os critérios de definição da componente variável da remuneração, a existência de planos de atribuição de acções, a possibilidade do pagamento da componente variável da remuneração, se existir, a ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato e a existência de mecanismos de limitação da remuneração variável no caso de os*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso”.

Relativamente ao regime sancionatório, o Governo procede a uma actualização das molduras penais e dos montantes das coimas, adaptando as molduras das penas e os montantes das coimas ao que considera serem a dimensão e as características do sector financeiro na actualidade, com a finalidade de reforçar o efeito de punição e de dissuasão associados ao regime sancionatório, bem como de promover o alinhamento das molduras das coimas e de ferramentas processuais, nos diversos sectores financeiros.

Assim, a iniciativa em apreço propõe que a moldura penal seja elevada de três para cinco anos quando se verifique o exercício de actividade ilícita de recepção de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, a transmissão ou a actuação com base em informação privilegiada, a manipulação de mercado, ou ainda a prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões.

Procede, igualmente, ao aumento dos limites das coimas até ao montante máximo de 5 milhões de euros, aplicáveis às condutas especialmente graves, prevendo o *“agravamento da coima máxima aplicável quando o dobro do benefício económico exceder aquele montante, sem prejuízo da perda do próprio benefício económico”*.

No que se refere à publicidade das decisões das autoridades de supervisão em processo contra-ordenacional, a iniciativa vem estender o dever de divulgação em vigor para o sector dos valores mobiliários às contra-ordenações graves, passando o regime de transparência das decisões condenatórias a abranger as contra-ordenações muito graves e graves, introduzindo na área bancária e dos seguros, resseguros e fundos de pensões, um regime semelhante.

Simultaneamente, a proposta de lei introduz a figura do processo sumaríssimo no sector bancário e no sector segurador, ressegurador e de fundos de pensões, mecanismo processual já implementado no sector dos valores mobiliários, alargando, desta forma, os instrumentos processuais ao dispor das autoridades de supervisão. Esta modalidade pretende ser aplicável nos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

casos em que a natureza da infracção, a intensidade da culpa e demais circunstâncias caracterizem o ilícito como sendo de reduzida gravidade.

Em matéria de divulgação de política remuneratória, o Governo estabelece nos artigos 2.º (*Política de remuneração*), 3.º (*Divulgação de remuneração*) e 4.º (*Ilícito contra-ordenacional*) da proposta de lei, o normativo aplicável às entidades de interesse público mencionadas no Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, designadamente no que se refere à obrigação de aprovação, pela assembleia geral, da declaração sobre política de remunerações dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como à obrigação de divulgação periódica da política de remuneração dos membros dos referidos órgãos e dos respectivos montantes anuais de remuneração, de forma agregada ou individual e, ainda, a punição em que incorrem as entidades que violem aquelas obrigações.

De modo a atingir os objectivos a que se propõe no âmbito das restantes matérias sobre as quais incide a presente proposta de lei, o Governo:

- No que se refere ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), procede a alterações ao artigo 200.º (*Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis*) do Capítulo I (*Disposição penal*) do Título XI (*Sanções*), aos artigos 210.º (*Coimas*) e 211.º (*Infracções especialmente graves*) da Secção II (*Ilícitos em especial*) do Capítulo II (*Ilícito de mera ordenação social*) do mencionado Título XI e ao artigo 215.º (cuja epígrafe passa a '*Recolha de elementos*') da Secção III (*Processo*) dos referidos Capítulo II e Título XI, aditando ainda os artigos 211.º-A (*Agravamento da coima*), 227.º-A (*Processo sumaríssimo*) e 227.º-B (*Divulgação da decisão*).
- Relativamente ao Código dos Valores Mobiliários, altera os artigos 378.º (*Abuso de informação*) e 379.º (*Manipulação do mercado*) da Secção I (*Crimes contra o mercado*) do Capítulo I (*Crimes*) do Título VIII (*Crimes e ilícitos de mera ordenação social*), os artigos 388.º (*Disposições comuns*), 389.º (*Informação*), 390.º (*Sociedades abertas*) e 391.º (*Fundos de garantia*) da Secção I (*Ilícitos em especial*) do Capítulo II (*Ilícitos de mera ordenação social*) do referido Título VIII, o artigo 408.º (*Competência*) da Secção III (*Disposições processuais*) do Capítulo II do Título VIII e o artigo 422.º (*Divulgação das decisões*) do Capítulo III (*Disposições comuns aos crimes e aos ilícitos de mera ordenação social*) do mesmo Título VIII.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- Quanto ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que “*Regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas*”, altera o artigo 202.º (*Prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões*) do Capítulo I (*Ilícito penal*) do Título VI (*Sanções*), os artigos 212.º (*Contra-ordenações simples*), 213.º (*Contra-ordenações graves*) e 214.º (*Contra-ordenações muito graves*) da Secção II (*Ilícitos em especial*) do Capítulo II (*Contra-ordenações*) do mencionado Título VI, bem como o artigo 217.º (*Competência*) da Secção III (*Processo*) dos mesmos Capítulo II e Título VI. Adita, ainda, novos artigos 214.º-A (*Agravamento da coima*), 229.º-A (*Processo sumaríssimo*) e 229.º-B (*Divulgação da decisão*).

Contendo a Proposta de Lei n.º 227/X disposições que respeitam à protecção da privacidade e dos dados pessoais, designadamente quanto à divulgação da remunerações individuais e quanto à divulgação de decisões, foi solicitado, em 30 de Outubro de 2008, pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).

O respectivo Parecer, com o n.º 43/2008, foi recebido na Comissão de Orçamento e Finanças em 28 de Novembro, tendo sido promovida a audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados em Comissão no dia 3 de Dezembro, para apresentação do mesmo.

Considera a CNPD que “*a finalidade das alterações legislativas operadas por esta iniciativa (...) é, à luz da LPD [Lei de Protecção de Dados], (...) legítima e respeitadora dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos – do direito a reserva da intimidade da vida privada e familiar e do direito a protecção dos dados pessoais*”.

Concretamente no que respeita à divulgação das remunerações dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, prevista no artigo 3.º da proposta de lei, a CNPD considera que “*a divulgação de forma agregada não deve afastar, através do apelo à protecção da privacidade e dos dados pessoais, o dever de informar sobre a remuneração individual de cada membro daqueles órgãos*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Já quanto às normas relativas à divulgação de decisão, objecto de aditamento de um novo artigo 227.º-B ao RGICSF, contido no artigo 6.º da proposta de lei, refere a CNPD que a Lei de Protecção de Dados “*aponta como solução preferencial a divulgação de decisões definitivas, já inimpugnáveis e/ou já transitadas em julgado*”, acrescentando que “*se assim não se entender, a divulgação ‘na integra’ deve significar a colocação completa, total dos instrumentos e peças processuais: acusação administrativa, defesa administrativa, impugnação judicial, defesa da impugnação judicial, elementos probatórios oferecidos e requeridos em todas as fases*”.

De acordo com o referido em I a), a Parte IV do presente Parecer contém a versão integral do parecer emitido pela CNPD sobre a Proposta de Lei n.º 227/X.

Projecto de Lei n.º 604/X (PCP)

Na origem do Projecto de Lei n.º 604/X encontra-se, de acordo com a respectiva exposição de motivos, aquilo que os seus autores consideram ser “*a profunda inadequação do quadro contra-ordenacional e penal punitivo das infracções e crimes cometidos por responsáveis ou por quem exerce actividade em instituições de crédito ou sociedades financeiras*”.

Os proponentes recorrem aos depoimentos prestados perante a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Exercício da Supervisão dos Sistemas Bancário, Segurador e do Mercado de Capitais e recordam os episódios que estiveram na origem da mesma, para salientar que as penas previstas para os crimes atrás descritos são insuficientes.

Alegam que “*as conclusões da Comissão de Inquérito, aprovadas unicamente pelo Grupo Parlamentar do PS, acabaram por reflectir, de forma muito parcelar, os sucessivos alertas e chamadas de atenção feitas por diversos depoentes ao longo dos trabalhos da Comissão de Inquérito. Por isso incluíram apenas a ideia, aliás consensual, de ‘agravar substancialmente o valor das coimas das infracções previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e no Código de Valores Mobiliários (CdVM) para que estas possam ter um efeito dissuasor’*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Reitera o Grupo Parlamentar do PCP que “*deveria ‘ser revista a moldura penal aplicável a crimes do tipo económico, designadamente aos crimes de manipulação do mercado, por forma a que possam ser agravadas as penas e considerados como crimes graves não remíveis por multa, a qual, por mais elevada que seja fica bem abaixo dos proveitos normalmente obtidos por intermédio deste tipo de crimes’*”.

Neste sentido, apresentam alterações aos seguintes diplomas:

➤ Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Artigo 200.º (*Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis*) do Capítulo I (com nova epígrafe ‘*Disposições penais*’) do Título XI (*Sanções*), artigo 211.º (*Infracções especialmente graves*) da Secção II (*Ilícitos em especial*) do Capítulo II (*Ilícito de mera ordenação social*) do mesmo Título e novo artigo 200.º-A (*Administração danosa*).

➤ Código de Valores Mobiliários

Artigos 378.º (*Abuso de informação*) e 379.º (*Manipulação do mercado*) da Secção I (*Crimes contra o mercado*) do Capítulo I (*Crimes*) do Título VIII (*Crimes e ilícitos de mera ordenação social*).

➤ Código das Sociedades Comerciais

Artigo 519.º (*Informações falsas*) do Título VII (*Disposições penais*).

Adicionalmente, os proponentes entendem “*que o crime económico e financeiro não ocorre apenas no mercado de valores mobiliários ou no âmbito da actividade das instituições bancárias e financeiras*”, pelo que entendem “*ser necessário que o alcance desta iniciativa legislativa seja alargado, passando a tratar de forma idêntica, isto é, de acordo com uma moldura penal semelhante os crimes económicos cometidos contra o património em geral*”.

Assim, propõem a alteração dos artigos 217.º, 218.º e 235.º do Código Penal, todos do Título II (*Dos crimes contra o património*), relativos, respectivamente, aos crimes de burla, de burla qualificada – ambos no âmbito do Capítulo III (*Dos crimes contra o património em geral*) – e de administração danosa – constante do Capítulo V (*Dos crimes contra o sector público ou*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

cooperativo agravados pela qualidade do agente) – com o objectivo de “que o alcance desta iniciativa legislativa seja alargado, passando a tratar de forma idêntica, isto é, de acordo com uma moldura penal semelhante, os crimes económicos cometidos contra o património em geral”.

Projecto de Lei n.º 610/X (BE)

Os deputados do BE signatários do projecto de lei em apreço justificam a sua apresentação com matéria surgida no decorrer da audição do Governador do Banco de Portugal na Comissão de Orçamento e Finanças, na sequência do processo de nacionalização do Banco Português de Negócios.

Referem os seus subscritores, na exposição de motivos da iniciativa, que *“o Governador do Banco de Portugal sugeriu ao Parlamento que introduzisse uma norma para o combate pela transparência e contra a criminalidade económica e financeira. Esta teria por objecto a proibição de concessão de crédito por qualquer sociedade financeira a entidades registadas em paraísos fiscais e cujos proprietários (ou ultimate beneficiary owners) sejam anónimos, ou acerca dos quais não haja a informação relevante.”*

Acrescentam, ainda, que *“acerca desta proposta, o Ministro das Finanças assinalou, em debate da proposta de Orçamento, a concordância do Governo, sugerindo que fosse no entanto remetida para legislação distinta da proposta de lei orçamental”.*

Neste sentido, o BE propõe o aditamento de uma nova alínea t) ao artigo 211.º (*Infracções especialmente graves*) do RGICSF, no sentido de contemplar na categoria das infracções especialmente graves *“a concessão de crédito a empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas cujos proprietários, ou ultimate beneficiary owners, sejam desconhecidos ou cuja identidade não seja informada, sem prejuízo de eventual responsabilidade que possa ser cumulativamente aplicável”.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Propõe, igualmente, o aditamento de um novo artigo 103.º-A ao Capítulo II (*Normas prudenciais*) do Título VII (*Supervisão prudencial*) do RGICSF, com a epígrafe “*Idoneidade das entidades a quem é concedido crédito*”.

Com este artigo, o BE pretende que os bancos e outras sociedades financeiras fiquem proibidos de conceder crédito a empresas registadas em “*zonas fiscalmente privilegiadas*” cujos proprietários (ou *ultimate beneficiary owners*) sejam desconhecidos, sendo que a violação desta proibição será considerada infracção especialmente grave, sendo aplicáveis as sanções previstas no artigo 211.º do RGICSF, “*sem prejuízo de responsabilidade criminal eventualmente aplicável*”.

Projecto de Lei n.º 612/X (PCP)

Através do Projecto de Lei n.º 612/X, os deputados do Grupo Parlamentar do PCP propõem a introdução de alterações ao RGICSF, ao Código das Sociedades Comerciais e à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

Esta iniciativa, complementar ao Projecto de Lei n.º 604/X, surge na sequência dos “*acontecimentos ocorridos na última década no sistema bancário nacional – em especial nos casos mais conhecidos do Banco Comercial Português e do Banco BPN*”, os quais, na opinião dos autores do projecto de lei “*mostram uma clara ineficiência da supervisão bancária que não terá usado atempadamente e de forma prudencial todos os mecanismos que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras coloca à sua disposição, designadamente os constantes do seu artigo 116.º*”.

Surge, ainda, na sequência das “*sugestões feitas pelo Governador do Banco de Portugal na audição realizada na Comissão de Orçamento e Finanças, no dia 11 de Novembro de 2008, a propósito do caso BPN*”, tendo o PCP decidido “*apresentar um conjunto de propostas que dão resposta às preocupações expressas, algumas das quais foram também já adiantadas por diversos intervenientes, durante a ‘Comissão Parlamentar de Inquérito ao caso BCP’*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Neste contexto, os signatários da iniciativa propõem alterações legislativas em três domínios distintos:

- Por um lado, a alteração da Lei n.º 93/99, de 4 de Julho, através do aditamento de um novo artigo 16.º-A, relativo a *“Protecção de testemunhas em crime económico e financeiro”*. Com esta alteração, o PCP pretende que *“sempre que se trate de crime económico e financeiro, a não revelação da identidade testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo, e também após o processo e julgamento quando o depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de burla qualificada, administração danosa, abuso de informação, manipulação de mercado ou outras práticas fraudulentas desde que causem prejuízo patrimonial a outrem ou em unidade económica do sector público, privado ou cooperativo”*.
- Paralelamente, a alteração do artigo 116.º (*Procedimentos de supervisão*) do RGICSF, aditando dois novos números no sentido de o Banco de Portugal colocar *“equipas permanentes nas instituições com volume de crédito superior a vinte mil milhões de euros com sede ou actividade em Portugal que, em diálogo permanente com os órgãos de gestão dessas instituições, assim como com as auditorias a que estão sujeitas, analisarão, nomeadamente, todas as grandes operações financeiras, incluindo as relacionadas com empresas de accionistas e as realizadas com o exterior”* e de essa faculdade poder também ser exercida nas restantes instituições, *“sempre que tal seja considerado necessário”*.

Ainda no âmbito do RGICSF, o aditamento de um novo artigo 134.º-A (*Filiais e estabelecimentos em ‘off-shore’*) ao Capítulo III (*Supervisão*) do Título VII (*Supervisão prudencial*), no sentido de condicionar a concessão de crédito de instituições de crédito com sede ou actividade em Portugal a filiais e estabelecimentos em *‘off-shore’* à prévia autorização do Banco de Portugal.

- Por último, a alteração de quatro artigos do Código das Sociedades Comerciais, dos quais três no âmbito da Secção III (*Acções próprias*) do Capítulo III (*Acções*) do Título IV (*Sociedades Anónimas*), designadamente aos artigos 316.º (alterando a epígrafe de *‘Subscrição. Intervenção de terceiros’* para *‘Princípio geral’*), 323.º (*Tempo de detenção das acções*) e 325.º (alterando a epígrafe de *‘Penhor e caução de acções próprias’* para *‘Garantia sobre acções próprias’*). A quarta alteração proposta refere-se ao Capítulo VII



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

(Publicidade de participações e abuso de informações) do mesmo Título IV e incide sobre o artigo 448.º *(Publicidade de participações de accionistas)*.

Através destas alterações ao Código das Sociedades Comerciais, o PCP “propõe que as acções apresentadas como garantia ou mandato de gestão passem sempre a ser contabilizadas como acções próprias para os limites impostos pelo n.º 2 do artigo 317.º do Código das Sociedades Comerciais”, responsabilizando “os órgãos de administração pelo acompanhamento e cumprimento deste normativo” e “propõe a divulgação obrigatória, em anexo aos relatórios de gestão, dos negócios com sociedades com que tenham relação de domínio ou de grupo e a divulgação dos titulares de participações qualificadas”.

I c) Enquadramento legal

No seu conjunto, as diversas iniciativas em apreço propõem-se alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), o Código dos Valores Mobiliários, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, o Código das Sociedades Comerciais, o Código Penal e a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho.

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras regula o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras em Portugal, tendo sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro. Foi objecto, até ao presente momento, de 14 alterações, sendo que a 12.ª alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, que procedeu à sua republicação, atribuiu ao Banco de Portugal competências no domínio da supervisão comportamental das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Deve referir-se o Título XI (*Sanções*) do RGICSF, o qual estabelece as coimas a aplicar às infracções que considera de ilícito de mera ordenação social e ilícitos em especial (artigos 201º a 212º). Considera assim, no seu artigo 211º, as infracções especialmente graves puníveis com coima de 2.493,99 € a 2.493 989,49 € ou de 997,60 € a 997 595,79 €, consoante sejam aplicadas a entidade colectiva ou pessoa singular.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Código dos Valores Mobiliários foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, tendo registado, até à data, nove alterações.

Este Código, no seu Título VIII (*Crimes e ilícitos de mera ordenação social*), determina as coimas a aplicar às diversas contra-ordenações nele previstas. Este Título desenvolve-se através dos artigos 378º a 422º, prevendo coimas que variam entre 25.000 € e 2.500.000 € quando os ilícitos sejam qualificados como muito graves; entre 12.500 € e 1.250.000 € quando os ilícitos sejam qualificados como graves; e entre 2.500 € e 250.000 € quando os ilícitos sejam qualificados como menos graves.

Encontram-se previstos, entre outros aspectos, a responsabilidade pelas contra-ordenações, que pode ser individual ou colectiva, as sanções acessórias, a determinação da sanção aplicável, a indicação da entidade com competência para o processamento das contra-ordenações, formas do processo e normas comuns dos crimes e dos ilícitos de mera ordenação social.

O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nos. 8-C/2002, de 11 de Janeiro, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 72/2008, de 16 de Abril e 211-A/2008, de 3 de Novembro, regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora integrando no respectivo âmbito um regime sancionatório dessa actividade e da actividade de gestão de fundos de pensões.

Este diploma regula no seu Título VI, Capítulo I, as sanções a aplicar pela prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões e, no Capítulo II (*Contra-ordenações*) do mesmo Título, define as entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, a sua aplicação no espaço, a responsabilidade dos agentes e a graduação da sanção. Os artigos 212º a 216º enumeram as contra-ordenações simples, graves e muito graves e as respectivas coimas a aplicar. Os artigos 218º a 229º tratam do processo incumbindo o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias ao Instituto de Seguros de Portugal (artigos 217º a 229º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Código das Sociedades Comerciais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, tendo sido objecto de 24 alterações. O seu Título IV dispõe relativamente a Sociedades Anónimas, enquanto no Título VII encontram-se reguladas as disposições penais.

O Código Penal foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, tendo sofrido 24 alterações. Este Código, no seu Título II (*Dos crimes contra o património*) dedica três capítulos aos delitos económicos, incluindo os crimes de burla e de burla qualificada – inseridos no Capítulo III (*Dos crimes contra o património em geral*) e a administração danosa – no âmbito do Capítulo V (*Dos crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente*).

A Lei n.º 93/99, de 4 de Julho, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho, regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal. O Capítulo III diz respeito a reserva do conhecimento da identidade da testemunha.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário agendado para o próximo dia 10 de Dezembro.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 227/X, que “*Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2. Esta proposta de lei tem como principais objectivos estabelecer o regime de aprovação e divulgação da política de remunerações dos membros dos órgãos de administração das entidades de interesse público e proceder à revisão do regime sancionatório para o sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional, visando a actualização das molduras penais e dos montantes das coimas.
3. Posteriormente, o PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 604/X – *“Reforço do quadro sancionatório para o crime económico e financeiro”*, com o objectivo de robustecer o quadro sancionatório aplicável ao crime económico e financeiro, aumentando as penas de prisão e impedindo a sua transformação em multas.
4. Por seu turno, o BE apresentou o Projecto de Lei n.º 610/X – *“Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para reforçar o combate pela transparência e contra a criminalidade económica e financeira”*, que propõe a proibição de concessão de crédito por sociedades financeiras a entidades registadas em paraísos fiscais, cujos proprietários sejam anónimos ou acerca dos quais não exista suficiente informação.
5. Por último, o PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 612/X – *“Supervisão de instituições de crédito”* que, entre outras medidas, preconiza a colocação de equipas permanentes de supervisão em instituições bancárias a operar em Portugal, bem como a protecção de testemunhas no âmbito de crime económico ou financeiro.
6. Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei n.º 227/X (GOV) e os Projectos de Lei n.º 604/X (PCP), n.º 610/X (BE) e n.º 612/X (PCP), reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, sendo que à data de elaboração do presente parecer encontram-se disponíveis as notas técnicas da Proposta de Lei n.º 227/X e do Projecto de Lei n.º 604/X.

Anexa-se, ainda, o parecer emitido pela Comissão Nacional de Protecção de Dados sobre a Proposta de Lei n.º 227/X.

Palácio de São Bento, 9 de Dezembro de 2008

O Deputado Relator

Duarte Pacheco

O Presidente da Comissão

Jorge Neto

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL 227/X/4 (GOV) – Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra - ordenacional.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 24 de Outubro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Orçamento e Finanças (5ª Comissão).

I. Análise sucinta dos factos e situações

A Proposta de Lei em apreço, de iniciativa governamental, tem em vista estabelecer o regime de aprovação e divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração das entidades de interesse público e proceder à revisão do regime sancionatório para o sector financeiro em matéria criminal e contra - ordenacional.

A fundamentação do objecto da iniciativa legislativa em apreço consta na respectiva “Exposição de Motivos”. Da sua leitura sobressai que:

Em matéria remuneratória, o Governo prevê a obrigatoriedade de o órgão de administração ou da comissão de remuneração, caso exista, das entidades de interesse público enumeradas no decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, submeterem à aprovação da assembleia-geral uma declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

No que respeita ao regime sancionatório, procede o legislador à actualização das molduras penais e dos montantes das coimas, adaptando-se as molduras das penas e dos montantes das coimas à dimensão e características do sector financeiro na actualidade, com a finalidade de reforçar o efeito de punição e de dissuasão associados ao regime sancionatório, bem como de promover o alinhamento das molduras das coimas e de ferramentas processuais, nos diversos sectores financeiros.

No domínio da publicidade das decisões das autoridades de supervisão em processo contra-ordenacional, vem estender-se o dever de divulgação em vigor para o sector dos valores mobiliários às contra-ordenações graves, passando o regime de transparência das

decisões condenatórias a abranger as contra-ordenações muito graves e graves, introduzindo na área bancária e dos seguros, resseguros e fundos de pensões, um regime semelhante.

Simultaneamente, vem a presente iniciativa legislativa introduzir a figura do processo sumaríssimo no sector bancário e no sector segurador, ressegurador e de fundos de pensões, mecanismo processual já implementado no sector dos valores mobiliários, constituindo um reforço das ferramentas processuais ao dispor das autoridades de supervisão. Esta modalidade pretende ser aplicável nos casos em que a natureza da infracção, a intensidade da culpa e demais circunstâncias caracterizem o ilícito como, de reduzida gravidade.

A materialização dos objectivos elencados na presente iniciativa legislativa consubstanciam-se nas alterações que o Governo pretende introduzir ao “Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, ao “Código dos Valores Mobiliários” e ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Governo à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, bem como do artigo 118.º e n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 2 de Outubro de 2008, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e - na estrita medida do previsto - também os do n.º 2 do mesmo artigo 124.º.

O Governo não faz acompanhar a sua iniciativa de estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado, como previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento. No entanto, na exposição de motivos da proposta de lei refere-se que “foi ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros”.

A matéria da presente PPL insere-se na reserva relativa de competência da AR, nos termos do n.º 1 alínea c) do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

b) Cumprimento da lei formulário:

Na presente iniciativa foram observadas as seguintes disposições da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas) alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada por “lei formulário”:

- Contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo (n.º 1 do artigo 13.º);

- Tem a indicação do órgão donde emana e a disposição constitucional ao abrigo da qual é apresentada (n.º 1 do artigo 9.º);

- Inclui uma disposição sobre vigência, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, da mencionada “lei formulário”;

- Inclui um artigo com uma norma revogatória expressa (artigo 10.º);

--Esta proposta de lei propõe-se alterar três diplomas:

1º. O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e que sofreu até à presente data catorze (14) alterações;

2º. O Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, e que sofreu até à presente data nove (9) alterações, e

3º. O Decreto – Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que sofreu até à presente data onze (11) alterações.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da citada lei formulário: “ *Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Em conformidade, o título deste acto legislativo, em caso de aprovação, deveria passar a mencionar expressamente:

“Revê o regime sancionatório financeiro em matéria criminal e contra – ordenacional, e procede à décima quinta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto – Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro), à décima alteração ao Código de Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto – Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro) e à décima segunda alteração ao Decreto – Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas”.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O Conselho de Ministros, reunido no dia 11 de Setembro de 2008, aprovou o Decreto-

Lei que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 36/2008, de 4 de Agosto¹, cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria² e aprova os respectivos Estatutos, procedendo à transposição parcial da Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006³, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

O referido Decreto-Lei vem transpor para a ordem jurídica interna uma directiva comunitária relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, visando regular o

¹ <http://dre.pt/pdf1s/2008/08/14900/0518505187.pdf>

² http://www.min-financas.pt/inf_geral/versao_final_DL_CNSA.pdf

³ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:157:0087:0107:PT:PDF>

exercício da actividade de auditoria para a promoção da qualidade e a confiança dos mercados nas funções de auditoria.

Deste modo, é introduzido um novo modelo de supervisão da profissão, com a criação do Conselho Nacional de Supervisão da Auditoria (CNSA), ao qual é atribuída a responsabilidade final pela supervisão do exercício da actividade. O sistema de supervisão pública caracteriza-se por uma gestão independente, atribuída ao Banco de Portugal, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ao Instituto de Seguros de Portugal, à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e à Inspeção-Geral de Finanças. No cerne das atribuições do CNSA encontram-se, nomeadamente, a emissão de parecer prévio relativamente às normas do sistema de controlo de qualidade, deontológicas e de auditoria e a avaliação do plano anual de controlo de qualidade proposto pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), bem assim como o acompanhamento da sua execução.

A remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades é fixado pela assembleia-geral de accionistas ou por uma comissão por aquela nomeada. A remuneração pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros do exercício, mas a percentagem máxima destinada aos administradores deve ser autorizada por cláusula do contrato de sociedade (artigo 399º⁴ do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março⁵).

O artigo 245-A⁶ do Código dos Valores Mobiliários⁷ (não contém a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 211-A/2008, de 3 de Novembro⁸), aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro, elenca a informação anual que os emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado têm que divulgar, em capítulo do relatório anual de gestão. O referido Código no seu Capítulo II⁹ – Ilícitos de mera ordenação social, determina as coimas a aplicar às diversas contra-ordenações nele previstas. Este Capítulo desenvolve-se através dos artigos 388º a 418º, com a indicação das coimas que variam entre 25 000 € e 2 500 000 € quando os ilícitos sejam qualificados como muito graves;

⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_227_X/Portugal_4.doc

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2006/03/063A01/00020190.pdf>

⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_227_X/Portugal_1.doc

⁷ <http://www.cmvm.pt/NR/exeres/2FE66EA8-DFB8-4CA1-85E4-87B8454BA2E8.htm>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2008/11/21301/0000200008.pdf>

⁹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_227_X/Portugal_5.doc

entre 12 500 € e 1 250 000 € quando os ilícitos sejam qualificados como graves; e entre 2 500 € e 250 000 € quando os ilícitos sejam qualificados como menos graves (artigo 388º).

Nos artigos 389º a 400º inúmera os factos que constituí de contra-ordenação muito grave. Do artigo 401º a 422º estão previstas a responsabilidade pelas contra-ordenações, que pode ser individual ou colectiva, as sanções acessórias, a determinação da sanção aplicável, a indicação da entidade com competência para o processamento das contra-ordenações (artigo 408º), formas do processo e normas comuns dos crimes e dos crimes ilícitos de mera ordenação social.

O processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras encontra-se regulamentado no Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), foi objecto de 14 alterações. A 12ª alteração (procede à sua republicação) foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 1/2008, de 3 de Janeiro¹⁰, no sentido de atribuir ao Banco de Portugal competências no domínio da supervisão comportamental das instituições de crédito e sociedades financeiras; posteriormente também alterado pelos Decretos-Lei nº 126/2008, de 21 de Julho¹¹ e nº 211-A/2008, de 3 de Novembro¹².

O Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro (com as diversas alterações introduzidas), no seu Título XI¹³ intitulado *Sanções*, estabelece as coimas a aplicar às infracções que considera de ilícito de mera ordenação social e ilícitos em especial (artigos 201º a 212º). Considera assim, no seu artigo 211º, as infracções especialmente graves puníveis com coima de 2 493,99 € a 2 493 989,49 € ou de 997,60 € a 997 595,79 € consoante sejam aplicadas a ente colectivo ou pessoa singular. Nos artigos 201º a 232º são regulamentadas a aplicação no espaço e a responsabilidade quer colectiva quer individual dos agentes passando pelas sanções acessórias e pela forma do processo.

O Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nos. 8-C/2002, de 11 de Janeiro, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março,

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2008/01/00200/0001800066.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2008/07/13900/0449504498.pdf>

¹² <http://dre.pt/pdf1s/2008/11/21301/0000200008.pdf>

¹³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_227_X/Portugal_2.doc

145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 72/2008, de 16 de Abril e 211-A/2008, de 3 de Novembro, regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora integrando no respectivo âmbito um regime sancionatório dessa actividade e da actividade de gestão de fundos de pensões. Este diploma regula no seu Título VI, Capítulo I¹⁴, as sanções a aplicar pela prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões (artigo 202º).

No Capítulo II¹⁵ do mesmo Título com a epígrafe *Contra-ordenações*, define as entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal (artigo 204º), a sua aplicação no espaço (artigo 205º), a responsabilidade dos agentes (artigo 206º) e a graduação da sanção (artigo 207º). Os artigos 212º a 216º enumeram as contra-ordenações simples, graves e muito graves e as respectivas coimas a aplicar. Os artigos 218º a 229º tratam do processo incumbindo o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias ao Instituto de Seguros de Portugal (artigo 217º a 229º).

O estatuto do Gestor Público regulado Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março¹⁶ revogando o Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, institui um regime do gestor público integrado, que abrange todas as empresas públicas do Estado, independentemente da respectiva forma jurídica. Aqui, é definida a responsabilidade dos gestores públicos pelos actos omissos praticados durante a sua gestão que pode ser criminal, civil e financeira. No seu artigo 25º, são enumeradas as situações em que o gestor público pode ser admitido.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha e França.

ALEMANHA

A Lei sobre a Publicidade da Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração
(Gesetz über die Offenlegung der Vorstandvergütungen – Vorstandsvergütungs-

¹⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_227_X/Portugal_3.doc

¹⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_227_X/Portugal_3.doc

¹⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2007/03/06100/17421748.pdf>

Offenlegungsgesetz – VorstOG¹⁷) estipula que as empresas cotadas em bolsa têm a obrigação de fornecer informação quanto às remunerações auferidas pelos membros do seu Conselho de Administração.

O conceito de remuneração é aqui entendido em sentido lato – requer-se a comunicação da relação detalhada de todos os rendimentos auferidos, incluindo prémios, e rendimentos que visem produzir um efeito de incentivo a longo prazo, como acções representativas do capital da empresa.

Em Assembleia Geral, os accionistas podem fazer uso de uma “cláusula de salvaguarda” que lhes permite dispensar os membros do Conselho de Administração de proceder a esta comunicação por um período máximo de cinco anos.

O regime sancionatório para o sector financeiro rege-se pelo disposto nas leis que regulam a actividade das instituições de crédito, a actividade seguradora e a transacção de valores mobiliários, designadamente pela Kreditwesengesetz (Capítulo VI)¹⁸, pela Versicherungsaufsichtsgesetz (Capítulo IX)¹⁹ e pela Wertpapierhandelsgesetz (Capítulo XII)²⁰.

ESPAÑA

O Real Decreto nº 1382/1985, de 1 de Agosto²¹, modificado pela Lei nº 11/1994, de 19 de Maio²², regula a relação laboral de carácter especial do pessoal de alta direcção. De acordo com o artigo 4º do Real Decreto o contrato especial de trabalho do pessoal dirigente deve ser formalizado por escrito, deve conter, entre outros requisitos, a remuneração convencionada com especificação, de forma discriminada, da parte em numerário e da parte em compensações/benefícios.

Informação relativa ao contrato especial de trabalho do pessoal dirigente, designadamente sobre as causas da cessação do contrato e respectivas compensações, está disponível no sítio: <http://www.tuabogadodefensor.com/01ecd193e40c0482e/01ecd193e40c07734/despidoopersonalaltadireccion.html>

As normas orientadoras do funcionamento do mercado de valores encontram-se consagradas na Lei nº 24/1988, de 28 de Julho²³, modificada ao longo dos anos, tendo sido a

¹⁷ <http://www.bmj.bund.de/files/-/1382/VorstOG.pdf>

¹⁸ <http://bundesrecht.juris.de/bundesrecht/kredwg/gesamt.pdf>

¹⁹ <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/vag/gesamt.pdf>

²⁰ <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/wphg/gesamt.pdf>

²¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rd1382-1985.html#balloon1

²² http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1994/11610

²³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/l24-1988.html

última modificação introduzida pela Lei nº 47/2007, de 19 de Dezembro²⁴, com o objectivo de a adaptar às disposições comunitárias. O artigo 95º da Lei especifica as infracções e sanções aplicáveis às situações resultantes do incumprimento das normas disciplinadoras do mercado de valores.

A Lei nº 26/1988, de 29 de Julho²⁵, alterada ao longo dos anos, tendo sido a última modificação introduzida pela Lei nº 41/2007, de 7 de Dezembro²⁶, respeitante à disciplina e intervenção das entidades de crédito, nos capítulos II, III, IV e V dispõe sobre o regime de infracções, sanções, competência na matéria e procedimento, respectivamente, aplicável às entidades de crédito, assim como aos responsáveis pelos cargos de administração ou direcção das mesmas.

FRANÇA

Em França o estatuto remuneratório dos dirigentes das sociedades e o respectivo enquadramento legal tem sido, ao longo dos anos, objecto de atenção por parte do Governo no sentido de haver mais transparência.

A Lei nº 2001-420, de 15 Maio²⁷, relativa às novas regras económicas (NRE), veio impor que a remuneração total dos dirigentes fosse publicada no relatório anual da sociedade.

A Lei nº 2003-706, de 1 de Agosto²⁸, sobre segurança financeira, modifica as disposições da lei de 2001 e obriga os dirigentes a declararem, junto da Autoridade dos Mercados Financeiros (AMF), todas as operações pessoais sobre os títulos da sociedade.

A lei Balladur, Lei nº 2006-1770, de 30 Dezembro²⁹ que introduz diversas disposições à ordem económica e social, vem estabelecer regras aplicáveis às opções de subscrição, assim como à atribuição gratuita de acções no sentido de obrigar os conselhos de administração das sociedades a definir, antecipadamente, uma quota de *stock-options* ou de *actions issues d'options* que os dirigentes são obrigados a conservar durante o seu mandato.

²⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/147-2007.html

²⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/126-1988.html

²⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/141-2007.html

²⁷ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000223114&dateTexte=20081104&fastPos=2&fastReqId=713063356&oldAction=rechTexte>

²⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000428977&dateTexte=20081104&fastPos=2&fastReqId=1986630302&oldAction=rechTexte>

²⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000458333&dateTexte=20081104&fastPos=1&fastReqId=534470572&oldAction=rechTexte>

A lei TEPA, Lei nº 2007-1223, de 21 de Agosto³⁰ a favor do trabalho, emprego e do poder de compra, submete a atribuição das remunerações e outras retribuições ao bom desempenho dos objectivos a atingir pelos dirigentes da empresa, fixados no início do exercício do cargo.

São os artigos L225-17 a L225-56 do Código do Comércio³¹ que contêm os princípios que regem o funcionamento do conselho de administração e da direcção geral das sociedades anónimas, sendo o artigo L225-42-1 que consagra as normas referentes ao controlo da atribuição das remunerações e outras formas compensatórias. Os artigos nºs L225-177 a L225-186 do mesmo Código³² estabelecem as regras sobre as opções de subscrição e compra de acções.

O Sindicato do Patronato Francês (MEDEF) emitiu, recentemente, quatro grandes recomendações concernentes às regras gerais que devem orientar a acção das comissões de remuneração disponíveis no seguinte endereço: <http://www.lesechos.fr/info/marches/4781839-quatre-grandes-recommandations.htm>. O texto integral das recomendações sobre a remuneração dos dirigentes das sociedades, elaboradas pelo MEDEF e pela Associação Francesa das Empresas Privadas (AFEP) podem ser consultadas em: http://www.medef.fr/medias/files/131584_FICHER_0.pdf. Disponibilizam, ainda, um código de boa conduta em: <http://www.lesechos.fr/info/marches/4781820-parachutes-dores-le-gouvernement-attend-des-societes-cotees-qu-elles-suivent-les-regles-du-medef.htm>.

A regulação da actividade das instituições monetárias e financeiras está inserida no Código Monetário e Financeiro³³. As sanções penais em matéria monetária e financeira estão integradas no título VI do livro I, no título III do livro II, no título V do livro III, no título VI do livre IV, no título VII do livro V, no título IV do livro VI do Código.

³⁰<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000278649&dateTexte=20081104&fastPos=1&fastReqId=201495134&oldAction=rechTexte>

³¹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DF9616524D5B196B2E9CBF7738E49E27.tpd jo17v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006178759&cidTexte=LEGITEXT000005634379&dateTexte=20081104

³²http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DF9616524D5B196B2E9CBF7738E49E27.tpd jo17v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006191069&cidTexte=LEGITEXT000005634379&dateTexte=20081104

³³<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072026&dateTexte=20081104>

c) Enquadramento do tema no plano europeu

União Europeia

A questão da política de remuneração dos administradores de sociedades, regulada no âmbito da presente iniciativa legislativa, foi objecto de uma Recomendação³⁴, apresentada pela Comissão Europeia em 14 de Dezembro de 2004 no quadro das iniciativas comunitárias relativas ao governo das sociedades³⁵, segundo a qual os Estados-Membros são convidados a tomar as medidas necessárias para assegurar que as sociedades cotadas, com sede no seu território, tomem em consideração os seguintes princípios relativamente à informação dos accionistas e ao seu poder de controlo sobre as decisões em matéria de remunerações dos administradores³⁶:

- Cada sociedade cotada deve fornecer aos accionistas uma visão geral clara e completa da política de remuneração dos seus administradores³⁷ para o exercício seguinte, divulgando para o efeito uma declaração que inclua informação sobre a estrutura das remunerações, os critérios subjacentes à determinação das componentes fixas e variáveis da remuneração, incluindo a relação entre esta e o desempenho, os fundamentos da atribuição de prémios e de outros benefícios, bem como informação relativa à política dos contratos dos administradores executivos, incluindo os prazos de pré-aviso e as indemnizações previstas de fim de contrato;
- A política de remunerações deve constar de um ponto específico da ordem de trabalhos da assembleia geral anual e a declaração sobre as remunerações deve ser submetida à votação, que pode ser realizada a título consultivo, da assembleia geral anual dos accionistas;
- A sociedade deve assegurar a divulgação da remuneração total e de outros benefícios concedidos individualmente aos administradores durante o exercício relevante (remuneração, emolumentos, acções e/ou direitos de adquirir opções sobre acções e/ou a qualquer outro sistema de incentivos com acções e regimes complementares de pensões);

³⁴ 2004/913/CE: Recomendação da Comissão, de 14 de Dezembro de 2004, relativa à instituição de um regime adequado de remuneração dos administradores de sociedades

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:385:0055:0059:PT:PDF>

³⁵ Veja-se a este propósito a Comunicação da Comissão "Modernizar o direito das sociedades e reforçar o governo das sociedades na União Europeia - Uma estratégia para o futuro" COM/2003/284

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0284:FIN:PT:PDF>

³⁶ Para informação detalhada sobre esta matéria consultar a respectiva página web da Comissão no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/company/directors-remun/index_fr.htm

³⁷ Nos termos desta Recomendação entende-se como "Administrador" qualquer membro dos órgãos de administração, de direcção ou de supervisão de uma sociedade cotada.

- Os sistemas de remuneração variável em que os administradores sejam remunerados com base em acções devem ser objecto de aprovação prévia pelos accionistas, mediante deliberação da assembleia geral anual anterior à sua adopção.

Saliente-se por último que o estado de implementação a nível dos Estados-Membros das normas contidas nesta Recomendação foi objecto de um relatório³⁸ apresentado pela Comissão em 20 de Julho de 2007 e que o Conselho ECOFIN³⁹ de 7 de Outubro, no quadro da abordagem coordenada em resposta à actual crise financeira e, na perspectiva do Conselho Europeu⁴⁰ de 15 e 16 de Outubro, manifestou o seu acordo quanto à necessidade de se proceder a uma análise mais aprofundada das práticas decorrentes desta Recomendação e acordou na consecução de determinados objectivos em termos das políticas relacionadas com a remuneração dos dirigentes de empresas, que dizem respeito nomeadamente ao controlo efectivo dos accionistas e dos órgãos de direcção da empresa neste domínio, à ligação dos modelos de retribuição ao desempenho real dos dirigentes e ao seu contributo efectivo para a rentabilidade da empresa a longo prazo, bem como às precauções a tomar para serem evitados potenciais conflitos de interesse.

Este trabalho exige mais memória do que está disponível nesta impressora.

Tente um ou mais dos procedimentos a seguir e imprima novamente:

Selecione o formato de saída Otimizar para portabilidade.

Na folha Configuração do dispositivo, verifique se a definição Memória PostScript disponível está selecionada.

Reduza o número de fontes no documento.

Imprima o documento em partes.

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 612/X/4.ª (PCP) - Supervisão de instituições de crédito.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 5 de Dezembro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª Comissão).

I. Análise sucinta dos factos e situações

Deputados do GP PCP, subscritores do Projecto de Lei (P JL) 612/X, pretendem introduzir uma série de alterações nos seguintes diplomas: Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, Código das Sociedades e, também, à Lei que regula a aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal.

Considera o GP PCP que os acontecimentos da última década no sistema bancário nacional e em particular as conclusões que o GP retirou da Comissão de Inquérito Parlamentar (CPI) ao BCP, mostraram, para além de “ineficiência da supervisão bancária”, a necessidade de dar resposta a “preocupações expressas” pelo Governador do Banco de Portugal (BdP) bem como por outros intervenientes nessa CPI.

Assim, vêm propor alterações àqueles diplomas para que fique consagrado, também, o seguinte:

- protecção às testemunhas no âmbito de crimes económicos e financeiros;
- colocação de equipas permanentes de supervisão nos principais bancos com actividade em Portugal (e na restantes instituições de crédito, se o BdP as considerar necessárias);
- autorização prévia do BdP para a concessão de crédito a filiais de estabelecimentos *offshore*;
- contabilização das acções apresentadas como garantia ou mandato de gestão como sendo acções próprias para os limites impostos no art. 317.º do Código das Sociedades Comerciais;
- divulgação obrigatória, dos negócios com sociedades com que tenham relação de domínio ou de grupo e a divulgação dos titulares de participações qualificadas.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

É subscrita por sete Deputados, respeitando o disposto no n.º1 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Esta iniciativa encontra-se agendada para discussão na generalidade no dia 10 de Dezembro de 2008.

A matéria do PJI insere-se na competência política e legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do art. 161.º Constituição da República Portuguesa.

b) Cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas) alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada por “lei formulário”.

Cumprido o n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto.

Quanto à entrada em vigor, uma vez que nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da “lei formulário”.

Este projecto de lei propõe-se alterar três diplomas:

1.º **O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que sofreu até à presente data 14 alterações;

2.º **O Código das Sociedades Comerciais**, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e que sofreu até à presente data 24 alterações;

3.º **A Lei que regula a aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal**, aprovada pela Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que sofreu até à presente data uma alteração.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da citada “lei formulário”: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. O que já se verifica nesta iniciativa legislativa.

III. Enquadramento legal e antecedentes:

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O presente projecto de lei visa alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, de forma a sujeitar a concessão de crédito a filiais e estabelecimentos *off-shores* a autorização prévia da supervisão. O RGICSF foi objecto de 14 alterações, três das quais em 2008, pelos Decreto-Lei nº 1/2008, de 3 de Janeiro¹, Decreto-Lei nº 126/2008, de 21 de Julho² e Decreto-Lei nº 211-A/2008, de 3 de Novembro³. O Banco de Portugal disponibiliza para consulta uma versão consolidada⁴, com as alterações introduzidas até Julho.

¹ <http://dre.pt/pdf1s/2008/01/00200/0001800066.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1s/2008/07/13900/0449504498.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2008/11/21301/0000200008.pdf>

⁴ http://www.bportugal.pt/publish/legisl/rgicsf_p.pdf

Relativamente à alteração que se pretende introduzir, importa referir que, em sede de discussão do Orçamento de Estado para 2009, o Bloco de Esquerda apresentou uma proposta de aditamento – a Proposta 78P⁵ – com o objectivo de introduzir um novo artigo 103.º-A ao RGICSF, proibindo a concessão de crédito a empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas cujos proprietários ou *ultimate beneficiary owners* sejam desconhecidos ou cuja identidade não seja informada. Esta proposta foi rejeitada em Plenário. Esse mesmo objectivo foi retomado no Projecto de Lei n.º 610/X/4.º⁶ – Alteração ao RGICSF para reforçar o combate pela transparência e contra a criminalidade económica e financeira⁶ -, também do Bloco de Esquerda.

O projecto de lei em apreço propõe ainda que as acções apresentadas como garantia ou mandato de gestão passem sempre a ser contabilizadas como acções próprias para efeitos dos limites impostos pelo n.º 2 do artigo 317.º do Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Outubro⁷, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março⁸), passando a responsabilizar os órgãos de administração pelo acompanhamento e cumprimento deste normativo, propondo também a divulgação obrigatória, em anexo aos relatórios de gestão, dos negócios com sociedades com que tenham relação de domínio ou de grupo e a divulgação dos titulares de participações qualificadas.

Refira-se finalmente que a Assembleia da República com base em mecanismos jurídicos internacionais empenhados na luta contra a criminalidade organizada, na protecção das testemunhas e das vítimas e na defesa do Estado de Direito, designadamente a Recomendação do Conselho da Europa n.º R (97) 13, relativa à intimidação das testemunhas, procedeu à aprovação da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho⁹, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 14 de Julho¹⁰, que regula a aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal, sem perder de vista a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos individuais, nomeadamente do arguido, e o interesse colectivo da segurança.

⁵ <http://arnet/sites/XLEG/OE/200920081014/PA/d9d3b5d0-604f-40a1-a4c7-576533cc6987.pdf>

⁶ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/pjl610-X.doc>

⁷ <http://www.dre.pt/pdf1s/1986/09/20100/22932385.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2006/03/063A01/00020190.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/1999/07/162A00/43864391.pdf>

¹⁰ <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/07/12800/0413104132.pdf>

c) Enquadramento legal internacional

Enquadramento legal do tema no plano europeu

União Europeia

Relativamente à legislação comunitária aplicável à supervisão prudencial das instituições de crédito e à aquisição de acções próprias no quadro do direito das sociedades referiram-se, atendendo ao conteúdo da presente iniciativa legislativa, as seguintes directivas:

A Directiva 2006/48/CE¹¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, adoptada no âmbito do direito comunitário relativo à liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços no sector financeiro, estabelece as regras a implementar pelos Estados-Membros relativamente às condições de acesso à actividade das instituições de crédito e do seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial. Esta directiva visa proceder à harmonização essencial para assegurar o reconhecimento mútuo dos sistemas de autorização e de supervisão prudencial, para permitir que os operadores funcionem à escala comunitária com base numa autorização única válida em toda a Comunidade e a aplicação do princípio da supervisão pelo Estado-Membro de origem, protegendo simultaneamente a integridade do sistema dos serviços financeiros e os interesses dos clientes. No que se refere à supervisão prudencial a presente directiva estabelece os respectivos princípios e instrumentos técnicos e inclui disposições relativas à supervisão e divulgação de informações pelas autoridades competentes e pelas instituições de crédito.

Esta directiva, que revoga a anterior Directiva nº 2000/12, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, que procede à nona alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

No âmbito do harmonização do direito das sociedades a Segunda Directiva 77/91/CEE¹² do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias de

¹¹ Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação)
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:177:0001:01:PT:HTM>

¹² Versão consolidada em 01.01.2007 da Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, endente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade:

protecção dos interesses dos sócios e de terceiros relativamente à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, com as alterações introduzidas pela Directiva 2006/68/CE¹³ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, prevê que os Estados-Membros possam permitir que uma sociedade adquira acções próprias, quer por si mesma, quer através de uma pessoa que actue em nome próprio, mas por conta da sociedade, define as condições a que devem estar sujeitas tais aquisições, caso sejam permitidas, as condições que para além destas os Estados-Membros podem ainda prever, as derrogações possíveis, as condições a que a detenção de tais acções deve estar subordinada e as condições observar em caso de assistência financeira concedida pela sociedade para a aquisição por um terceiro das suas acções.

A Segunda Directiva 77/91/CEE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n. 262/86 de 02/09/86, que aprova o Código das Sociedades Comerciais.

IV. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

V. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias

Encontram-se pendentes seguintes iniciativas:

- 1- PPL 227/X/4ª (GOV) - Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional;
- 2- PJL 604/X/4ª (PCP) - Reforço do quadro sancionatório para o crime económico e financeiro;
- 3- PJL 610/X/4ª (BE) - Alteração ao regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- 4- PJL 611/X/4ª (BE) - Cria juízos de competência especializada no combate ao crime económico e toma medidas para actualizar ...

http://eurlex.europa.eu/Result.do?direct=yes&lang=pt&xsl=lex04_consleg_page&consleg=01977L0091&suffixewhe_reihm=ID_CELEX:01977L0091

¹³ Directiva 2006/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, que altera a Directiva 77/91/CEE do Conselho, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:264:0032:0036:PT:PDF>

Assembleia da República, 10 de Dezembro de 2008

Os Técnicos,
Lurdes Sauane (DAPLEN)
Margarida Miranda (DAC)
Dalila Maulide (DILP)
Teresa Félix (BIB)